

**ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 04/2021**

**ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS. VEDAÇÃO DE FECHAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ESSENCIALIDADE. DECRETO Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021. SISTEMA DE AVISOS, ALERTAS E AÇÕES PARA FINS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI Nº 15.603, DE 23 DE MARÇO DE 2021. DECRETO N.º 55.465, DE 5 DE SETEMBRO DE 2020.**

1. São essenciais as atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, na forma do disposto no inciso XLIII do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

2. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o indiscriminado fechamento total de escolas e demais instituições de ensino, ou ainda inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino, conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

3. Derrogação das normas municipais que determinam o fechamento, indiscriminado, de escolas e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, em face da norma estadual que determina a priorização das atividades educacionais presenciais.

4. Aplicabilidade imediata, independentemente da expedição de notificação aos prefeitos para adaptação de suas normas. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE VEDAÇÃO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL PRESENCIAL. REQUISITOS. ATO ESPECÍFICO E FUNDAMENTADO. SURTO OU CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA. ADOÇÃO PRÉVIA DAS DEMAIS MEDIDAS CABÍVEIS.

5. É possível, excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia de COVID-19 e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades educacionais presenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), na forma do disposto no § 7º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, desde que observados os seguintes requisitos: I – a restrição se dê mediante ato específico e fundamentado em face de surto ou outra circunstância específica; II – adoção prévia de todas as demais medidas cabíveis, de modo que a restrição à educação somente ocorra após as restrições a todas as demais atividades, exceto às relativas à sobrevivência, saúde, segurança.

Porto Alegre, 23 de maio de 2021.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,  
Procurador-Geral do Estado.